



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000400162**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055482-70.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO INBURSA S/A, é apelado ADELMO KIEFER (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível** Processo nº 1055482-70.2024.8.26.0002

Origem: **Foro Regional de Santo Amaro/14ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Fábio Henrique Prado de Toledo

Recorrente: **Banco Inbursa S/A**

Recorrida: **Adelmo Kiefer Justiça Gratuita**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 01745**

**Apelação cível. Ação revisional. Contrato bancário de empréstimo pessoal consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.** Juros abusivos. Inocorrência. Taxa de juros contratados de 1,58% ao mês, abaixo da taxa de juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 146 de 30/03/2023 vigente à época da contratação. Abusividade não configurada. Custo efetivo da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Instrução normativa que limita apenas a taxa de juros remuneratórios, não havendo previsão de controle específico sobre o CET. Juros aplicados no caso concreto que não se revelam abusivos. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

*Vistos etc.*

Trata-se de recurso contra a r. sentença de fls. 114/119, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário. Em razão da sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Apela o autor, alegando divergência entre a taxa de juros e o custo efetivo total (CET), alegando a ocorrência de abusividade da taxa de juros. Pede a restituição simples dos valores cobrados a maior (fls. 122/126).

Contrarrazões às fls. 130/147.

Apelação Cível nº 1055482-70.2024.8.26.0002 (MRMB-MC)

Voto nº 01745

Página: 2/5

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da concessão da justiça gratuita (fls. 47).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso *não comporta acolhimento*.

A parte autora alega a abusividade dos juros contratados em contrato de empréstimo consignado, por serem superiores ao limite previsto na Instrução Normativa do INSS nº 146 de 30/03/2023, requerendo a alteração da taxa para 1,97% ao mês.

Primeiramente, a apelante não discute a contratação do empréstimo consignado com o banco réu, limitando a desconformidade à alegada abusividade da taxa de juros, que, segundo a recorrente, é superior àquela estipulada pela Instrução Normativa do INSS.

Compulsando os autos, verifica-se que no contrato em discussão - Cédula de Crédito Bancário nº 002312071020280 (fls. 32/40) -, firmada em 07 de dezembro de 2023, estipulou-se a taxa de juros de 1,58% ao mês (fls. 38), portanto abaixo da taxa máxima permitida pela Instrução Normativa INSS nº 146 de 30/03/2023, que alterou o artigo 12, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 138/2022, passando a ter a seguinte redação:

*“II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao mês”;*

Desta forma, não há abusividade na taxa de juros contratada, uma vez que o valor estipulado em contrato (1,58% ao mês) era menor do que o teto permitido à época da contratação.

A propósito, a Instrução Normativa em questão apenas regula o teto máximo das taxas de juros aplicáveis aos contratos de empréstimos consignados e não o Custo Efetivo Total (CET) das operações bancárias.

O valor supostamente superior aduzido pela parte autor nada mais é do que o Custo Efetivo Total (CET) da operação, nos termos ajustados no contrato.

Cabe registrar que o CET previsto no contrato abrange, como se sabe, *"o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido"* (art. 3º da Resolução CMN nº 4.881/2020).

Desse modo, é *"natural a divergência entre a taxa de juros remuneratórios do contrato e o equivalente ao custo efetivo total, já que inclusos os tributos, a taxa de juros, tarifas e demais despesas cobradas do cliente. Nesse cingir, os argumentos da autor não prosperam na medida em que não restou comprovada qualquer mácula na contratação, além da prática ser permitida em nosso ordenamento"* (Apelação Cível 1022417-55.2022.8.26.0002; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022).

Com efeito, *"o fato de a taxa de juros aplicada ser diferente daquela contratada está justamente no custo efetivo total do contrato, cuja composição abrange os remuneratórios e mais os itens agregados"* (Apelação Cível 1001388-14.2024.8.26.0572; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024).

Nesse sentido, essa C. Câmara tem julgado casos análogos:

*"AÇÃO REVISIONAL Empréstimo consignado R. sentença de improcedência Recurso da autora - CUSTO EFETIVO TOTAL - Pleito de limitação do custo efetivo total (CET) Impossibilidade - Artigo 13, II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 1,80% ao mês Abusividade da taxa de juros pactuada não verificada - O custo efetivo total corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxa de juros que não se confunde com a CET, não havendo que se falar em limitação do Custo Efetivo Total do contrato Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Precedentes. Recurso não provido - DANOS MORAIS Não conhecimento - Ausência de pedido específico na inicial Inovação recursal Impossibilidade de conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância Recurso não conhecido - Sentença mantida - Sucumbência majorada - Recurso não provido, na parte conhecida."* (TJSP; **Apelação Cível 1040889-47.2022.8.26.0506; Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 02/09/2024)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Revisão contratual. Empréstimo consignado. Alegação de que a taxa de juros está em desacordo com a Instrução Normativa do INSS, devendo o CET - Custo Efetivo Total observar a limitação. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Taxa de juros que não supera aquela prevista no art. 13, II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 92 do INSS. Taxa de juros corresponde ao CET - Custo Efetivo Total, que não se confunde com o custo efetivo citado na Instrução Normativa do INSS. A Instrução Normativa limita os juros, não o custo efetivo total. Precedentes. - RECURSO DESPROVIDO” [destaquei] (TJSP; Apelação Cível 1015334-85.2022.8.26.0196; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023)*

Demonstrado que o limite previsto na Instrução Normativa suscitada pela parte recorrente foi devidamente respeitado pelo Banco apelado, não há que se falar em irregularidade ou ilícito, tampouco em aplicação de média do mercado, devendo ser mantido o ajuste em seus termos.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Como consectário lógico, os honorários devidos pelo autor-apelante em favor dos advogados da parte adversa devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual (fls. 47).

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**